

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/04/2025

Número: **0809407-70.2025.8.10.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira (ORES)**

Última distribuição : **02/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS SOUZA PEREIRA (REQUERENTE)	GERALDO SOUZA CANCIO NETO (ADVOGADO)
VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA (REQUERIDO)	
ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44158 975	02/04/2025 10:54	Peticao de Interpelacao Criminal	Documento Diverso

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

LUCAS SOUZA PEREIRA, Procurador do Estado do Maranhão, casado, CPF nº 615.214.423-04, RG nº 2.730.730, residente e domiciliado na SQSW 105, Bloco A, Ed. Via Paris, apt. 605, Setor Sudoeste, Brasília-DF, vem, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado constituído pelo instrumento de mandato anexo (Doc. 1), com fulcro no art. 144 do Código Penal, propor a presente

INTERPELAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL

com pedido de explicações em face de **VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA**, Procurador-Geral do Estado do Maranhão, brasileiro, casado, CPF nº 223.980.743-15, com domicílio profissional na Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, situada à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Lote 25, Quadra 22, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65072-280, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – OS FATOS

O interpelado apresentou, no dia 25 de março de 2025, "Notícia de Fato" (doc. 2) perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 69.486/MA, **imputando ao requerente a prática de condutas tratadas como “possível atuação criminosa”** relacionadas ao acesso que alega ter sido indevido ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

No dia seguinte, em 26 de março de 2025, o interpelado levou estas imputações a uma reunião do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – conforme informado por conselheiros presentes na sessão e **indevidamente não atestado**



na ata anexa (doc. 3) –, permitindo sua ampla divulgação em diversos veículos de comunicação locais e nacionais (docs. 4 a 4.5.).

O interpelante tem sido bombardeado por notícias publicadas em mídias locais maranhenses e em portais de alcance nacional, tal como o Estadão, O Globo e o Antagonista (doc. 4). Tais narrativas inserem indevidamente o interpelante numa alegada “atuação criminosa” noticiada pelo interpelado, circunstância que vem lhe causando imensurável dano à honra e respeitabilidade que goza na sociedade em geral, sobretudo na comunidade jurídica. Em um dos citados veículos de mídia, há, inclusive, a publicação de cópia de extrato da petição de notícia de fato que exhibe o CPF do interpelado em sua marca d’água, conforme se vê na documentação anexa (doc. 4).

As imputações feitas pelo interpelado são confusas, ambíguas e têm imenso potencial para gerar prejuízos irreparáveis à honra e à reputação do interpelante.

Nesse contexto, com o propósito de esclarecer os fatos que lhes foram imputados pelo interpelado, o requerente apresenta a presente interpelação judicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente interpelação fundamenta-se no art. 144 do Código Penal, que prevê:

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

No que concerne à competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para processar e julgar a presente interpelação, assim preveem a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Maranhão:

Constituição Federal

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.



§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça

Constituição Estadual

Art. 81 – Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente: II – os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do Estado e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;

Dessa forma, tratando-se de medida cautelar preparatória, a competência para seu julgamento repousa sobre o mesmo órgão competente para processar e julgar futura ação penal privada.

Nesse sentido, veja-se precedente emanado do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR - MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA, INCLUSIVE QUANDO COMETIDOS POR MEIO DA IMPRENSA - CÓDIGO PENAL (ART. 144) E LEI Nº 5.250/67 (ART. 25) - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO SE TRATAR DE PESSOA QUE DISPONHA, PERANTE A SUPREMA CORTE, DE PRERROGATIVA DE FORO NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS - ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE DE CLASSE PARA PROMOVER INTERPELAÇÃO JUDICIAL EM DEFESA DA HONRA DE TODOS E DE CADA UM DE SEUS ASSOCIADOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA QUE PERTENCE, INDIVIDUALMENTE, A CADA ASSOCIADO - INAPLICABILIDADE, À MEDIDA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL, DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO - ATO PERSONALÍSSIMO DAQUELE QUE SE SENTE OFENDIDO - RECURSO IMPROVIDO. O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. - O pedido de explicações, enquanto medida processual de caráter preparatório, constitui típica providência de ordem cautelar, destinado a aparelhar o ajuizamento de ação penal condenatória, nos casos de delitos contra a



honra, inclusive quando cometidos pela imprensa. O interessado, ao formular a interpelação judicial, postula a obtenção de tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro da ação penal condenatória. **COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. - A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento na Lei de Imprensa (art. 25) ou com apoio no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, *ratione muneris*, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, b e c). LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO. - Somente quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. A utilização dessa medida processual de caráter preparatório constitui providência exclusiva de quem se sente moralmente afetado pelas declarações dúbias, ambíguas ou equívocas feitas por terceiros. Tratando-se de expressões dúbias, ambíguas ou equívocas, alegadamente ofensivas, que teriam sido dirigidas aos Juízes classistas, é a estes - e não à entidade de classe que os representa - que assiste o direito de utilizar o instrumento formal da interpelação judicial. O reconhecimento da legitimidade ativa para a medida processual da interpelação judicial exige a concreta identificação daqueles (os Juízes classistas, no caso) que se sentem ofendidos, em seu patrimônio moral (que é personalíssimo), pelas afirmações revestidas de equivocidade ou de sentido dúbio. (Pet 1249 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-1997, DJ 09-04-1999 PP-00026 EMENT VOL-01945-01 PP-00041)**

Conforme se percebe da documentação anexa ("Notícia de Fato" - doc. 2), o interpelado afirma que *“SOMENTE UMA INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA PGR E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CHEGARÁ AS MINÚCIAS DESTA POSSÍVEL ATUAÇÃO CRIMINOSA”*.

Em outras palavras, o interpelado atribui, ao interpelante, a prática de atos criminosos, sem especificar quais seriam as condutas ou quais seria(m) a(s) capitulação(ões) dos fatos imputados ao requerente, o que caracteriza a equivocidade nas declarações. Conforme lição de NELSON HUNGRIA:



"A ofensa pode ser equívoca (não manifesta, encoberta, ambígua), quer quanto ao seu conteúdo, quer quanto ao seu destinatário. É o que ocorre quanto há o **emprego de palavras de duplo sentido, frases vagas ou reticentes, alusões veladas ou imprecisas**, referências dissimuladas, antífrases irônicas, circunlóquios ou rodeios de camuflagem. (...) **Em tais casos de equivocidade, a lei permite à pessoa que se julga ofendida pedir sejam dadas explicações em juízo**" (Comentários ao Código Penal, Vol VI, Forense, Rio de Janeiro, p. 127/128 – grifou-se).

Portanto, somente explicações fornecidas em juízo, com respostas satisfatórias aos questionamentos realizados no bojo desta medida preparatória, poderão esclarecer as ofensas à honra deste interpelante.

III – OBJETO DA INTERPELAÇÃO

O interpelante requer que o interpelado esclareça e responda formalmente, de maneira clara e objetiva, os seguintes questionamentos:

1. Quais **fatos** criminosos **específicos** são imputados, na notícia de fato anexa (doc. 2) ao ora interpelante, Lucas Souza Pereira, CPF nº 615.214.423-04?
2. Qual é a **tipificação penal** precisa dos supostos crimes imputados na notícia de fato anexa (doc. 2)?
3. Quais são as **provas concretas** que fundamentam tais imputações?
4. **Por que** o interpelado **desconsiderou** evidências inequívocas, dispostas nos documentos anexados à notícia de fato por ele proposta no STF (doc. 2), de que:
 - a. O requerente não possui qualquer envolvimento nos fatos lhes imputados como criminosos;
 - b. Os atos apontados não constituem infração penal; e
 - c. Os documentos e os processos cujo acesso é imputado ao requerente são públicos e acessíveis via consulta pública disponível na *internet*?



5. Com qual **finalidade de interesse público** o interpelado distribuiu a mencionada notícia de fato na reunião do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado de 26 de março de 2025? E por que tal ocorrência **não consta da ata nº 6813370** - CSPGE/PGE – Processo SEI nº 2025.11103.02341 (doc. 3)?
6. Quais as razões que levaram à ampla divulgação dos fatos imputados em blogs locais e veículos de mídia do Maranhão? O interpelado foi responsável por essa divulgação, direta ou indiretamente?
7. Como o interpelado explica que o veículo de mídia “O Antagonista” publica, na data de 31/03/2025, matéria jornalística que conta com extrato da Notícia de Fato com marca d’água que exibe o CPF do requerido? Considerando que tal marca d’água é registrada a partir do *download* da petição pelo usuário detentor do CPF, o interpelado forneceu cópia da notícia de fato a este ou outro veículo de mídia?
8. O interpelado transmitiu a notícia de fato pelo aplicativo de mensagens WhatsApp para qualquer veículo de mídia ou para particulares?

IV – PEDIDOS

Posto isso, requer-se:

- a) O recebimento da presente interpelação judicial;
- b) A intimação do interpelado, no endereço registrado no preâmbulo desta petição, para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua interpelação, venha a juízo e responda a todas as indagações acima transcritas, sob pena de, não o fazendo, responder por ofensa no âmbito criminal e por reparação moral cível;
- c) Após a efetivação da interpelação e decorrido prazo assinalado, com os esclarecimentos prestados, que seja autorizado ao interpelante trasladar integralmente o conteúdo da demanda para uso e conservação de seus direitos.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Termos em que pede deferimento.



São Luís (MA), 2 de abril de 2025.

Geraldo Souza Cância Neto

OAB/PI 12.268

